

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 16/2022

AUTORES: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

EMENTA:

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16/2022

Aprova a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2015.

Art. 1º. Aprova a prestação de contas que compõe os demonstrativos dos Balanços Financeiro, Orçamentário e Patrimonial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2015.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Curitiba, 30 de março de 2022.

Deputado **JONAS GUIMARÃES**

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputada **CANTORA MARA LIMA**

Relatora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, objetiva submeter à apreciação da Assembleia Legislativa Estadual, a prestação de contas que compõe os demonstrativos dos Balanços Financeiro, Orçamentário e Patrimonial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO, constante do **SEI nº 19438-90.2021**, compreendendo: Relatório Anual de Atividades, Controle da Receita e Despesa Orçamentárias, em atenção a legislação vigente, Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, Lei Orçamentária – LOA nº 18409, de 29 de dezembro de 2014 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e em atenção a Instrução Normativa nº 112/2015-TC, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER A PROPOSIÇÃO Nº 8/2022

Ementa: Ofício nº 1153/21-ODL-DP, de 29 de outubro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado encaminhando a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2015. Acórdão nº 3778/17 – Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Prestação de Contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2015. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVAS, RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÃO**.

I – PREÂMBULO

Encaminhada a esta Comissão de Tomada de Contas a proposição em tela, constante do **SEI nº 19438-90.2021**, elenca a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. **ADEMAR LUIZ TRAIANO**, compreendendo: Relatório Anual de Atividades, Controle da Receita e Despesa Orçamentárias, em atenção a legislação vigente, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Orçamentária – LOA nº 18.409, de 29 de dezembro de 2014 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, em atenção a Instrução Normativa nº 112/2015-TC, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A presente proposição de nº 8/2022, originária do ofício nº 1153/21-ODL-DP, de 29 de outubro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhando a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. **ADEMAR LUIZ TRAIANO**, com o competente Acórdão nº 3778/17 – Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVAS, RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÃO**. Designou-se para exarar parecer na Comissão de Tomada de Contas dessa Casa de Leis, a Deputada Cantora Mara Lima, como relatora da proposição.

Contam os autos de prestação de contas do processo nº 261968/16 - TC e Acórdão nº 3778/17 - Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde constam todas as informações relativas às contas citadas, com demonstrações, balanços, relatórios, relações, planilhas, cálculos, pareceres técnicos, parecer do MPTCPR, bem como os recursos apresentados por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e demais informações.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Assim, estando em ordem a presente prestação de contas, no que se refere aos seus requisitos formais, passa-se à análise minuciosa de seus termos, tendo por base o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No processo nº 261968/16 -TC, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2015, a a Coordenadoria de Fiscalização Estadual fez suas análises e apontamentos, oportunizando o direito ao contraditório e a ampla defesa à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, e ao Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO, ocupante do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Ainda, a 3ª Inspeção de Controle Externo, do mesmo modo apresentou suas considerações, relatórios, apontamentos e sugestões, conforme demonstrado, na sequência, no Acórdão nº 3778/17-Tribunal Pleno.

O Ministério de Contas do Estado do Paraná, apresentou o Parecer nº 2558/17, subscrito pelo Sr. FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, conclui o Representante Ministerial, pelo juízo de **irregularidade das contas**, nos termos do art. 16, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude do emprego irregular e desproporcional de cargos comissionados, sem prejuízo da **determinação** proposta pela COFIE e das **ressalvas e recomendações** efetuadas pela ICE quanto à (i) realização de pagamentos sem a observância do prazo de validade das certidões de regularidade exigidas em lei, a (ii) irregularidades formais nos processos licitatórios e nos contratos firmados, à (iii) ausência de projeto de prevenção e combate a incêndio e às (iv) falhas na atualização dos registros patrimoniais.

Ainda, propugna o Ministério Público pelo desmembramento das demais questões tratadas no Relatório da ICE (*pagamento de juros e multas de mora pelo atraso no recolhimento de obrigações, ausência de processo licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes, falta de controle dos veículos abastecidos com recursos da Assembleia Legislativa e excesso de gastos com combustíveis*) e a **instauração de tomadas de contas extraordinárias** destinadas à sua apuração, na forma do art. 236 do RITCE/PR.

Dessa forma, de acordo com o Acórdão nº 3778/17 - Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO, devem ter o julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se o Acórdão nº 3778/17 - Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em **anexo**, considerando-se também toda a documentação acostada, bem como os recursos apresentados pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, à prestação de contas, e disponibilizada a essa Casa de Leis para a averiguação em questão, entende-se pelo acatamento do referido Acórdão, devendo-se



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

manter as ressalvas, recomendações e determinações apostas, na forma do relatório.

Portanto, o parecer é pela **REGULARIDADE, COM RESSALVAS, RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÃO** das contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, de responsabilidade do Sr. **ADEMAR LUIZ TRAIANO**, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Assim sendo, somos pela **aprovação** da presente proposição, transformando-a em Projeto de Resolução.

Curitiba, 30 de março de 2022.

Deputado **JONAS GUIMARÃES**

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputada **CANTORA MARA LIMA**

Relatora



DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2022, às 14:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO JONAS GUIMARÃES

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2022, às 10:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16** e o código

CRC **1B6F4D8E6D6A1CA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 261968/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3778/17 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de Contas da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, exercício de 2015. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVAS, RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÃO**.

I-DO RELATÓRIO

As contas da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, **Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO**, atual Gestor, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

No primeiro exame realizado (Instrução nº 316/16), a **Coordenadoria de Fiscalização Estadual** apontou que os gastos da entidade com pensionistas (no montante de R\$ 7.453.446,82), devem ser incluídos no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para todos os fins, em especial para o cálculo do limite previsto no art. 19 da LRF.

Além disso, reportou as seguintes **RESSALVAS** atinentes aos relatórios semestrais da 3ª Inspeção de Controle Externo, sugerindo a aplicação de **MULTAS**¹ (itens “b”, “c”, “e”, “f”, “g”, “h”):

¹ Requeru a aplicação das seguintes multas:

3.3.1 Quanto à AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, a aplicação das multas previstas no art. 87, inciso IV, alíneas d e g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Costa Curta, Diretor Geral da ALEP, a quem compete, nos termos do art. 8º, §1º, do Decreto Legislativo nº 52/1984, planejar, organizar, orientar, coordenar, controlar e fiscalizar todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP, e ao Sr. Cléber Augusto Cavalli, Diretor de Apoio Técnico da ALEP, a quem compete, conforme disposto no art. 17, inciso I, c/c § 1º, inciso II, alínea “a” do mesmo artigo, do diploma legislativo mencionado, acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas e organizar, através da Coordenadoria de Suprimentos, os processos de compras e as respectivas aquisições, por não realizar o exigido processo licitatório e pela ausência de planejamento, regulamentação e controle da aquisição de combustíveis e lubrificantes, conforme situação prevista no item 4-B;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a. **Pagamentos de juros e multas de mora pelo atraso no recolhimento de obrigações;**
- b. **Ausência de processo licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes;**
- c. **Ausência de controle de veículos abastecidos com recursos da ALEP;**
- d. **Excesso de gastos com combustíveis;**
- e. **Pagamentos realizados sem a observância do prazo de validade das Certidões de Regularidade exigidas por lei;**
- f. **Falta de informações à equipe de fiscalização;**
- g. **Ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil;**
- h. **Irregularidades formais nos processos licitatórios e nos contratos firmados;**
- i. **Ausência de projeto de prevenção e combate a incêndio;**

Desta feita, em atendimento à Instrução nº 316/16-COFIE (peça 32), determinou-se a oportunização do direito ao contraditório e a ampla defesa à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, e ao Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Legislativa.

3.3.2 Quanto à AUSÊNCIA DE CONTROLE DE VEÍCULOS ABASTECIDOS COM RECURSOS DA ALEP, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Costa Curta, Diretor Geral da ALEP, dada a competência prevista no art. 8º, § 1º, do Decreto Legislativo nº 52/1984 (já mencionada), em razão da violação ao princípio da eficiência, previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 27, caput, da Constituição do Estado do Paraná; e inobservância das diretrizes para estruturação do controle interno, constantes no item 2 da NBCT 16.8 (Controle Interno), conforme situação descrita no Item 4-C;

3.3.3 Quanto aos PAGAMENTOS REALIZADOS SEM A OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE VALIDADE DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE EXIGIDAS POR LEI, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Costa Curta, Diretor Geral da ALEP, dada a competência prevista no art. 8º, § 1º, do Decreto Legislativo nº 52/1984 (já mencionada), e ao Sr. João Ney Marçal Júnior, Diretor Financeiro, a quem compete firmar os cheques, ordens de pagamento e demais documentos emitidos pela Tesouraria, nos termos do art. 16, inciso I, alínea b, do Decreto Legislativo acima citado, em razão da inobservância ao disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93, conforme situação descrita no Item 4-E;

3.3.4 Quanto à FALTA DE INFORMAÇÕES À EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO, a aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, inciso I, alínea b, e inciso III, alínea g, c/c §2º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Costa Curta, Diretor Geral da ALEP, dada a competência prevista no art. 8º, § 1º, do Decreto Legislativo nº 52/1984 (já mencionada), em razão do desrespeito ao art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005 e ao art. 261, incisos I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas-PR, conforme situação descrita no Item 4-F;

3.3.5 Quanto à AUSÊNCIA DE REGISTRO PATRIMONIAL E INCONSISTÊNCIA GERENCIAL/CONTÁBIL, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Marinês Picinin Raymundi, Diretora Administrativa da ALEP, a quem compete efetuar periodicamente a atualização dos valores patrimoniais, através da Coordenadoria de Patrimônio Material, conforme previsão contida no art. 13, II, alínea c, do Decreto Legislativo nº 52/84, conforme situação descrita no Item 4-G;

3.3.6 Quanto às IRREGULARIDADES FORMAIS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS FIRMADOS, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Costa Curta, Diretor Geral da ALEP, dada a competência prevista no art. 8º, § 1º, do Decreto Legislativo nº 52/1984 (já mencionada), e ao Sr. Cleber Augusto Cavalli, Diretor de Apoio Técnico da ALEP, a quem cabe acompanhar e controlar as licitações, nos termos do art. 17, inciso I, do mesmo Decreto; em razão da contrariedade ao disposto no art. 67, da Lei nº 8666/93, às disposições da Instrução Técnica Normativa nº 04/2006 – TCE/PR, à previsão do art. 3º, do Decreto 7.892/2013, e da inobservância ao princípio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio dos protocolados n.ºs. 848560/16 e 848519/16, o Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO manifesta-se nos autos, aduzindo, em síntese que, não houve qualquer atraso no envio das informações alusivas ao SEI-CED, e que a Lei Estadual n.º 18.469/2015 dispôs sobre a reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, em conformidade com as recomendações formuladas pela Procuradoria Geral do Estado.

Assevera que as demais ressalvas e recomendações constantes na Instrução n.º 316/16 já foram devidamente esclarecidas, sendo que o pagamento de juros e multas de mora pelo atraso no recolhimento de obrigações **(item a)** é decorrente: a) da divergência entre Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social- GFIP e Guia da Previdência Social- GPS, relativa à competência de 11/2007 (valor de R\$ 87.943,58); b) da exoneração obrigatória dos servidores comissionados em 31 de janeiro de 2015, por força do art. 18, inciso III da Lei Estadual n.º 16.522/2010 (valor de R\$ 45.739,12).

Aduz que desde o segundo semestre de 2015 já foi revista à prática relativa aos gastos com combustíveis, sendo extinto o regime de adiantamento de despesas **(item b)**, com o controle efetivo de veículos abastecidos, com fixação de cotas a serem utilizadas pelos setores correspondentes, bem como a exigência de notas fiscais individuais quando das prestações de contas respectivas **(item c)**.

Alega que o valor de R\$ 862.118,13 indicado pela equipe de inspeção representa a soma de todas as despesas registradas na rubrica “gastos com combustíveis”, destinadas ao abastecimento de 23 setores arrolados na Portaria 2/2016, mais 9 veículos objeto do então vigente contrato de locação n.º 15/11 **(item d)**.

Assevera que inexistiram as falhas apontadas nos pagamentos listados pela equipe de inspeção, pois se exigiu, a cada novo protocolo de pagamento, a reapresentação mensal das certidões negativas dos contratados,

motivação, previsto no art. 27, caput, da Constituição do Estado do Paraná, conforme situação descrita no Item 4-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

verificando-se a validade das certidões quando da apresentação da respectiva nota fiscal e não da data dos pagamentos **(item e)**.

Acrescenta que em nenhum momento criou entrave ou dificuldades aos trabalhos de fiscalização, sempre apresentando as informações e documentos solicitados, havendo inclusive determinações em Plano de Ação elaborado, no sentido de emitir comunicados à Controladoria Interna acerca das solicitações de auditorias e processos de fiscalização **(item f)**.

Afirma que os bens de caráter permanente adquiridos pelo Poder Legislativo estão respaldados por “*Termo de Responsabilidade*” **(item g)**, assinados pelos responsáveis das unidades organizacionais, e são registrados tempestivamente no subsistema “Patrimônio” com base nas respectivas notas fiscais, sendo que as divergências de informação nos relatórios gerenciais serão sanadas com a atuação de áreas conjuntas da Entidade, de modo a inventariar, avaliar e revisar documentalmente os bens existentes.

Declara que as irregularidades formais nos processos licitatórios e contratos firmados não acarretaram danos **(item h)**, sendo que a Assembleia Legislativa já possui plano de Ação específico com o objetivo de estabelecer novos critérios para formalizar as atividades de fiscalização e demais apontamentos.

Apõe que já foram adotadas as devidas providências no sentido de se elaborar o competente projeto de prevenção e combate a incêndio, com posterior envio ao Corpo de Bombeiros para fins de aprovação **(item i)**.

II- DA ANÁLISE

A **3ª Inspeção de Controle Externo**, em Instrução nº 49/16 assevera que, ainda que medidas tenham sido previstas no Plano de Ação, ocorreu dano ao erário no valor de R\$ 133.682,70, relativo a juros de mora e multas incidentes sobre obrigações tributárias, de natureza previdenciária e de impostos retidos sobre notas fiscais de prestação de serviços **(item a)**, não sendo demonstradas ações concretas quanto à solução da situação encontrada, especialmente quanto à responsabilização e ressarcimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, ratifica as recomendações propostas no relatório de fiscalização, no sentido de que a ALEP instaure procedimento administrativo para fins de apuração de responsabilidade daquele que deu causa ao dano ao erário, bem como para fins de ressarcimento, com o monitoramento dos prazos apontados pela Entidade, no respectivo Plano de Ação. Recomenda ainda, que a ALEP observe os prazos fixados para o recolhimento de obrigações, cumprindo-os rigorosamente, de modo a evitar gastos com despesas estranhas à finalidade do Órgão e que a sua Controladoria Interna realize o devido monitoramento do calendário de obrigações.

Observa que a ALEP utilizou o regime de adiantamento para o pagamento de combustíveis e lubrificantes, até o mês de maio de 2015, e, posteriormente o regime de ressarcimento (**item b**), situações em que não restou demonstrada a ocorrência de emergência ou excepcionalidade, tratando-se de necessidades ordinárias, notoriamente previsíveis.

Verifica que o item constou como causa de ressalva as contas nos relatórios de fiscalização realizados, considerando-se a utilização inadequada das modalidades de pagamento, com a recomendação para a realização de procedimento licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes. Também se recomendou que as modalidades adiantamento e ressarcimento fossem utilizadas apenas em casos excepcionais, para despesas de pronto pagamento.

Aponta embora o órgão tenha apresentado a intenção de licitar até o final do exercício de 2016 ou de proceder à adesão ao sistema centralizado de abastecimento do Estado, persistem as desconformidades, concluindo pela ressalva do item, **com aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea d e g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Costa Curta, Diretor Geral da ALEP e ao Sr. Cléber Augusto Cavalli**, Diretor de Apoio Técnico, pela aquisição de combustíveis e lubrificantes sem a observância do adequado processo licitatório.

Observa que não obstante a alegação da ALEP no sentido da realização de controle do abastecimento dos veículos através da exigência de notas fiscais individuais quando da prestação de contas e do sistema de cotas para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

abastecimentos **(item c)**, tais medidas demonstram tão somente preocupação com o quantitativo de combustível utilizado, o que não reflete, em absoluto, o atendimento ao interesse público, que exige adequada e transparente utilização dos recursos, prezando-se, sobretudo, pela moralidade na sua aplicação.

Ratifica o posicionamento pela ressalva do item com a aplicação de **multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Costa Curta, Diretor Geral da ALEP**, e a recomendação para que a ALEP passe a identificar os automóveis que são abastecidos, registrando no documento fiscal a placa do veículo e a respectiva quilometragem; bem como à Controladoria Interna da Casa para que adote procedimentos de controle e de monitoramento, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade nº 16.8.

Analisa que a questão atinente ao excesso de gastos com combustíveis estava sendo monitorada por ocasião daquela instrução **(item d)**, destacando, contudo, que não se pode transferir o controle interno que se faz necessário e imprescindível de forma concomitante, para um sistema de abastecimento que eventualmente será adotado, recomendando a ressalva do item, consignando-se ao órgão que exerça um controle eficiente e eficaz, otimizando esta modalidade de gasto e, à Unidade de Controladoria Interna, que desenvolva um plano de ação de monitoramento e correção das falhas apontadas.

Examina que o Plano de Ação para estabelecer padrões mínimos para os processos de pagamento de seus fornecedores também estava sendo monitorado por ocasião naquela instrução **(item e)**, permanecendo, contudo, o entendimento do sentido da ressalva do item, considerando-se a realização de pagamentos de obrigações sem a observância do prazo de validade das certidões exigidas legalmente e aplicação de **multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Costa Curta, Diretor Geral da ALEP, e ao Sr. João Ney Marçal Júnior, Diretor Financeiro.**

Observa que não obstante a existência de Plano de Ação prevendo o direcionamento das solicitações da equipe à Controladoria Interna **(item f)**, requerimentos da fiscalização, com prazos para respostas “*em algumas situações*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) foram apresentadas de forma extemporânea e/ou insuficientes, sendo que em alguns casos, sequer foram respondidas (...).”

Considerando que tal fato prejudicou o andamento dos trabalhos, que segue um planejamento anual previamente aprovado em relação a todos os Órgãos/Entidades, limitando, em consequência, o escopo da atuação, ratifica o entendimento pela ressalva do item na prestação de contas e **aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, inciso I, alínea b, e inciso III, alínea g, c/c §2º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Costa Curta, Diretor Geral da ALEP.**

Aponta que, embora esteja prevista a implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, com prazo fixado até 01/01/2019, é necessário que se dê início dos trabalhos a fim de cumprir o Plano de Ação elaborado **(item g)**, haja vista a constatação, em 2015, da falta de atualização do registro analítico de todos os bens de caráter permanente no sistema informatizado denominado “Regente”, bem como uma diferença de R\$ 2.096.359,00 entre os saldos da contabilidade e a listagem patrimonial no final do exercício.

Considerando, contudo, as justificativas apresentadas, e diante do prazo fixado pela Secretaria do Tesouro Nacional, opina pela manutenção do item como causa de ressalva e **exclusão da multa administrativa sugerida**, recomendando que, além do Plano de Ação, medidas deverão ser adotadas quanto à diferença de R\$ 2.096.359,00, identificada entre os saldos da contabilidade e listagem patrimonial, em 31/12/2015.

Afirma que o fato dos processos licitatórios tramitarem pela Procuradoria Geral do legislativo não afasta as inconsistências apuradas **(item h)**, demonstrando, ao contrário, que há falha no ambiente de controle interno, reforçando a recomendação à ALEP, de que, quando da realização de licitações e execução de contratos, sejam observadas as disposições legais, cabendo à Controladoria Interna fortalecer os mecanismos de controle, aplicando-se multa administrativa prevista no art. **87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Costa Curta, Diretor Geral da ALEP, e ao Sr. Cleber Augusto Cavalli, Diretor de Apoio Técnico da ALEP.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aduz que em 2016 foi dado prosseguimento na contratação da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 66/2015, objetivando a manutenção, reparos em geral e adequação do sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico (**item i**), sem que se tenha, contudo, notícia da aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros, observando que esta questão deverá ser objeto de análise com os devidos apontamentos, no relatório de fiscalização referente ao exercício de 2016.

Por fim, opina pela **aprovação com ressalvas** das contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, **com aplicação de multas e recomendações.**

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual- COFIE, em Instrução nº 09/17, reafirma que os gastos com pensionistas do órgão devem ser incluídos no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para todos os fins, em especial para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF.

Considera, contudo, que determinação respectiva, relativa às contas do exercício anterior, foi exarada após a apresentação das contas em análise, e que o limite legal se encontra respeitado, de modo que **o item pode ser considerado regularizado, com determinação para que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para o cálculo do limite do art. 19 da LRF.**

Deixa de fazer a análise de mérito acerca dos apontamentos da Inspeção de Controle Externo, corroborando a conclusão final daquela unidade, pela **regularidade com ressalvas, recomendações e multas, acrescida da citada determinação.**

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 2.558/17, observa que reiteradamente tem se posicionado em conformidade com o opinativo técnico no sentido de determinar a inclusão dos *gastos com pensionistas* no índice total de despesas com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afirma que os itens “a”, “b”, “c” e “d”, apontados pela Inspeção de Controle Externo², ensejam a abertura de específicas tomadas de contas extraordinárias, devendo ser desmembrados da presente prestação de contas, mediante a especificação do objeto de cognição, de modo a perquirir-se a amplitude das irregularidades noticiadas e as devidas responsabilidades.

Assevera que os itens “e”, “g”, “h”, “i”³, refletem situações de evidentes falhas nos controles internos da entidade, mas não conformam indícios de condutas danosas (senão à ordem jurídica), devendo ser consideradas como causas de ressalvas e recomendações, sem aplicação de multas aos agentes da estrutura administrativa do órgão, visto que não integram o polo processual.

Aponta carecerem os autos de comprovação suficiente da ocorrência de obstrução ao exercício da fiscalização (item “f”), recomendando à Inspeção que, em se reiterando a apresentação de obstáculos às suas atribuições, sejam buscadas as providências legais à preservação das garantias do corpo técnico deste Tribunal de Contas.

Verifica que o quadro do Poder Legislativo, em dezembro de 2015, contemplava **1300 servidores comissionados**, em face de **tão só 315 efetivos**, ou seja, empregava em comissão quase cinco vezes o total de servidores efetivos, o que desafia os preceitos normativos do art. 37, incisos II e V da Constituição da República – que disciplinam a obrigatoriedade do concurso público para acesso a cargos públicos, tomando por excepcional o provimento comissionado – bem como o princípio da proporcionalidade.

Por fim, conclui pela **irregularidade das contas**, em virtude do emprego desproporcional de cargos comissionados, sem prejuízo da **determinação** proposta pela COFIE e das **ressalvas e recomendações** efetuadas pela ICE quanto à realização de pagamentos sem a observância do prazo de validade das

² relativos ao pagamento de juros e multas de mora pelo atraso no recolhimento de obrigações (item “a”), à ausência de processo licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes (item “b”), à falta de controle dos veículos abastecidos com recursos da Assembleia Legislativa (item “c”) e ao excesso de gastos com combustíveis (item “d”).

³ realização de pagamentos sem a observância do prazo de validade das certidões de regularidade exigidas em lei (item “e”), irregularidades formais nos processos licitatórios e nos contratos firmados, à (item “h”) ausência de projeto de prevenção e combate a incêndio (item “i”) e falhas na atualização dos registros patrimoniais (item “g”).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

certidões de regularidade exigidas em lei (item “e”), falhas na atualização dos registros patrimoniais (item “g”), irregularidades formais nos processos licitatórios e nos contratos firmados (item “h”) e à ausência de projeto de prevenção e combate a incêndio (item “i”).

Outrossim, propugna pelo desmembramento das demais questões tratadas no Relatório da ICE (itens “a”, “b”, “c” e “d”) e **instauração de tomadas de contas extraordinárias** destinadas à sua apuração, na forma do art. 236 do RITCE/PR.

III-DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a restrição que enseja discussão nos presentes cinge-se à desproporcionalidade no quantitativo de cargos em comissão e efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Contudo, observa-se que o item sequer foi objeto de apontamento nos relatórios da 3ª ICE e Instruções da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, razão pela qual não houve manifestação do responsável. Além disso, é de notório conhecimento que a ALEP vêm buscando implantar concurso público no âmbito de sua administração, com vista a equacionar a questão, razão pela qual se entende que o item deve ser objeto de recomendação, nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Saliente-se, que no julgamento das contas do exercício de 2013, este Tribunal recomendou a medida de equacionamento entre o número de servidores efetivos e comissionados, restando oportuno dar ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, para que, no âmbito de suas atividades, acompanhe a adoção das medidas adotadas, de forma a subsidiar as prestações de contas futuras.

Acerca da inclusão dos pensionistas no montante de despesas com pessoal da entidade, conforme manifestação da COFIE, deve-se ponderar que o tema é conflitante, em face das disposições previstas no art. 169 da Constituição Federal que não incluiu os pensionistas e do art. 18 da LRF (LC n.º 101/2000) que incluiu a categoria, levando-se à sugestão de expedição de determinação a ALEP para inclusão dos pensionistas no cálculo de despesas com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A matéria foi objeto de análise por esta Corte de Contas recentemente nos Protocolados 161846/15, Acórdão 4189/15 – Pleno, da relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e 271854/15, Acórdão 3315/16 - Pleno, Relatoria Conselheiro Nestor Baptista, nos quais se concluiu pela inclusão dos gastos com pensionistas no total a ser computado para despesas com pessoal, conforme se reproduz:

“As manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, sendo que a unidade técnica recomenda que [...] os gastos da entidade com pensionistas devem ser incluídos no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para todos os fins, em especial para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF.”

(...)Desta feita, considerando que, segundo a Diretoria de Contas Estaduais, esta Corte de Contas já atende a recomendação, deixo de consigná-la.”

(Acórdão nº 4189/15 - Tribunal Pleno, autos nº 161846/15, prestação de contas deste Tribunal, exercício de 2014).

“Contudo, entendo que a determinação sugerida pela COFIE e pelo Ministério Público de Contas para que o Tribunal de Justiça do Paraná inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para todos os fins, em especial para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF, pode ser convertida em recomendação, nos termos do §1º do Art. 244 do

Regimento Interno desta Corte.”

(Acórdão nº 3315/16-Tribunal Pleno, autos nº 271854/15, prestação de contas do Tribunal de Justiça do Paraná, exercício de 2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim sendo, e tendo em vista que a aposição da determinação quanto ao item, na prestação de contas da Assembleia Legislativa do Paraná, do exercício de 2014⁴, se deu após a apresentação da presente, e que o limite legal se encontra respeitado, a questão pode ser **considerada regularizada, com determinação para que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF.**

Deixo de acolher a proposta Ministerial de abertura de específicas tomadas de contas extraordinárias para apuração de responsabilidades nos itens “a”, “b”, “c” e “d”, apontados pela Inspeção de Controle Externo⁵, haja vista que, conforme conclusão das próprias Unidades Técnicas, tais questões são objeto de Plano de Ação, o qual está sendo monitorado por esta Corte e cujo resultado dos trabalhos será exposto no relatório de fiscalização correspondente ao exercício de 2016.

Da mesma forma, afasta-se a sugestão de aplicação de multas, haja vista que as questões suscitadas já foram objeto de providências por parte da referida Casa de Leis, as quais estão sendo objeto de monitoramento por esta Corte, conforme já citado. Além disso, de acordo com o apontamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os agentes da estrutura administrativa do órgão não constaram no polo passivo da demanda, não exercendo, portanto, o exercício ao contraditório e a ampla defesa.

Diante da falta de comprovação nos autos da ocorrência de obstrução ao exercício da fiscalização (item f), bem como da ocorrência de quaisquer condutas lesivas ao erário, deixa-se de consignar o item como causa de ressalva às contas e de aplicar as multas sugeridas.

⁴ Autos nº 268195/15, Acórdão nº 5301/16-Tribunal Pleno, em que se decidiu por:

“(…)

II. Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF (...).”

⁵ relativos ao pagamento de juros e multas de mora pelo atraso no recolhimento de obrigações (item “a”), à ausência de processo licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes (item “b”), à falta de controle dos veículos abastecidos com recursos da Assembleia Legislativa (item “c”) e ao excesso de gastos com combustíveis (item “d”).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim sendo, acompanho as manifestações da COFIE e da 3ª Inspeção de Controle externo, pela conversão em ressalva dos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “g”, “h”, “i”, por constarem de Plano de Ação cujo resultado dos trabalhos será exposto no relatório de fiscalização correspondente ao exercício de 2016, além de refletirem situações de falhas nos controles internos da entidade, não conformando indícios de condutas danosas, sem aplicação de multa, adotando-se as seguintes recomendações:

Item “a”: Pagamentos de juros e multas de mora pelo atraso no recolhimento de obrigações;

Recomendação no sentido de que a ALEP que instaure procedimento administrativo para fins de apuração de responsabilidade daquele que deu causa ao dano ao erário, bem como para fins de ressarcimento, com o monitoramento dos prazos apontados pela Entidade, no respectivo Plano de Ação.

Recomenda-se ainda, que a ALEP observe os prazos fixados para o recolhimento de obrigações, cumprindo-os rigorosamente, de modo a evitar gastos com despesas estranhas à finalidade do Órgão e que a sua Controladoria Interna realize o devido monitoramento do calendário de obrigações;

Item “b”: Ausência de processo licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes;

Recomendação para a ALEP realizar procedimento licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes, levando em consideração o planejamento e economicidade de tais gastos.

Também, recomendo-se que as modalidades adiantamento e ressarcimento sejam utilizadas apenas em casos excepcionais, para despesas de pronto pagamento, com sugestão de multa administrativa;

Item “c”. Ausência de controle de veículos abastecidos com recursos da ALEP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recomendação para que a ALEP passe a identificar os automóveis que são abastecidos, registrando no documento fiscal a placa do veículo e a respectiva quilometragem; bem como à Controladoria Interna da Casa para que adote procedimentos de controle e de monitoramento, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade nº 16.8;

Item “d”. Excesso de gastos com combustíveis;

Recomendação à ALEP que exerça um controle eficiente e eficaz, otimizando esta modalidade de gasto e, à Unidade de Controladoria Interna, que desenvolva um plano de ação de monitoramento e correção das falhas apontadas;

Item “e”. Pagamentos realizados sem a observância do prazo de validade das Certidões de Regularidade exigidas por lei;

Recomendação à ALEP que defina padrões mínimos para a realização de pagamentos, bem como o monitoramento desta rotina, objetivando corrigir as falhas apontadas;

item “g”. Ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil;

Recomendação à ALEP que adote medidas quanto à diferença de R\$ 2.096.359,00 (dois milhões, noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais) identificada entre os saldos da contabilidade e listagem patrimonial, em 31/12/2015;

item “h”. Irregularidades formais nos processos licitatórios e nos contratos firmados;

Recomendação à ALEP que quando da realização de licitações e execução de contratos, sejam observadas as disposições legais, cabendo à Controladoria Interna fortalecer os mecanismos de controle, a fim de que as situações apontadas sejam evitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV- DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** pela:

I. **Regularidade** das contas do Sr. **ADEMAR LUIZ TRAIANO**, presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2015, com as seguintes ressalvas: a) **Pagamentos de juros e multas de mora pelo atraso no recolhimento de obrigações**; b) **Ausência de processo licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes**; c) **Ausência de controle de veículos abastecidos com recursos da ALEP**; d) **Excesso de gastos com combustíveis**; e) **Pagamentos realizados sem a observância do prazo de validade das Certidões de Regularidade exigidas por lei**; g) **Ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil**; h) **Irregularidades formais nos processos licitatórios e nos contratos firmados**; i) **Ausência de projeto de prevenção e combate a incêndio**;

II. Expedição das seguintes **Recomendações** à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

a) que busque equacionar o número de servidores efetivos e comissionados, de modo a atender ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988;

b) que instaure procedimento administrativo para fins de apuração de responsabilidade daquele que deu causa ao dano ao erário, bem como para fins do respectivo ressarcimento. Também, a observância dos prazos fixados para o recolhimento de obrigações, cumprindo-os rigorosamente, de modo a evitar gastos com despesas estranhas à finalidade do Órgão; bem como, à Controladoria Interna, a fiscalização e acompanhamento da atividade administrativa da Casa, nos termos do Decreto Legislativo nº 52/19841, realizando o devido monitoramento do calendário de obrigações (item “a”);

c) que realize procedimento licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes, levando em consideração o planejamento e economicidade de tais gastos e utilize as modalidades adiantamento e ressarcimento apenas para despesas de pronto pagamento e casos excepcionais (item “b”);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) que proceda à identificação dos automóveis que são abastecidos, registrando no documento fiscal a placa do veículo e a respectiva quilometragem, e à Controladoria Interna, a adoção de procedimentos de controle e de monitoramento, nos termos da NBCT 16.8 (item “c”);

e) que proceda a um controle eficiente e eficaz, otimizando os gastos com combustíveis e, à Unidade de Controladoria Interna, que desenvolva plano de ação de monitoramento e correção das falhas apontadas (item “d”);

f) que defina padrões mínimos para a realização de pagamentos, bem como o monitoramento desta rotina, objetivando corrigir as falhas apontadas (item “e”);

g) que adote medidas quanto à diferença de R\$ 2.096.359,00, identificada entre os saldos da contabilidade e listagem patrimonial, em 31/12/2015 (item “g”);

h) que observe as disposições legais quando da realização de licitações e execução de contratos, cabendo à Controladoria Interna fortalecer os mecanismos de controle, a fim de que as situações apontadas sejam evitadas (item “h”);

III. Expedição de **determinação** para que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF;

IV. Ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, para que, no âmbito de suas atividades, acompanhe a adoção das medidas, de forma a subsidiar as prestações de contas futuras, no que tange à adequação dos cargos em comissão e efetivos na ALEP.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - **Julgar regulares** as contas do Sr. **ADEMAR LUIZ TRAIANO**, presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2015, **com as seguintes ressalvas: a) Pagamentos de juros e multas de mora pelo atraso no recolhimento de obrigações; b) Ausência de processo licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes; c) Ausência de controle de veículos abastecidos com recursos da ALEP; d) Excesso de gastos com combustíveis; e) Pagamentos realizados sem a observância do prazo de validade das Certidões de Regularidade exigidas por lei; g) Ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil; h) Irregularidades formais nos processos licitatórios e nos contratos firmados; i) Ausência de projeto de prevenção e combate a incêndio;**

II - Expedir as seguintes **Recomendações** à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

a) que busque equacionar o número de servidores efetivos e comissionados, de modo a atender ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988;

b) que instaure procedimento administrativo para fins de apuração de responsabilidade daquele que deu causa ao dano ao erário, bem como para fins do respectivo ressarcimento. Também, a observância dos prazos fixados para o recolhimento de obrigações, cumprindo-os rigorosamente, de modo a evitar gastos com despesas estranhas à finalidade do Órgão; bem como, à Controladoria Interna, a fiscalização e acompanhamento da atividade administrativa da Casa, nos termos do Decreto Legislativo nº 52/19841, realizando o devido monitoramento do calendário de obrigações (item "a");

c) que realize procedimento licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes, levando em consideração o planejamento e economicidade de tais gastos e utilize as modalidades adiantamento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressarcimento apenas para despesas de pronto pagamento e casos excepcionais (item “b”);

d) que proceda à identificação dos automóveis que são abastecidos, registrando no documento fiscal a placa do veículo e a respectiva quilometragem, e à Controladoria Interna, a adoção de procedimentos de controle e de monitoramento, nos termos da NBCT 16.8 (item “c”);

e) que proceda a um controle eficiente e eficaz, otimizando os gastos com combustíveis e, à Unidade de Controladoria Interna, que desenvolva plano de ação de monitoramento e correção das falhas apontadas (item “d”);

f) que defina padrões mínimos para a realização de pagamentos, bem como o monitoramento desta rotina, objetivando corrigir as falhas apontadas (item “e”);

g) que adote medidas quanto à diferença de R\$ 2.096.359,00, identificada entre os saldos da contabilidade e listagem patrimonial, em 31/12/2015 (item “g”);

h) que observe as disposições legais quando da realização de licitações e execução de contratos, cabendo à Controladoria Interna fortalecer os mecanismos de controle, a fim de que as situações apontadas sejam evitadas (item “h”).

III - Expedir **determinação** para que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF;

IV - Dar ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, para que, no âmbito de suas atividades, acompanhe a adoção das medidas, de forma a subsidiar as prestações de contas futuras, no que tange à adequação dos cargos em comissão e efetivos na ALEP;

V - Encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 - Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5437/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 4 de julho de 2022** e foi autuada como **Projeto de Resolução nº 16/2022**.

Curitiba, 4 de julho de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2022, às 16:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5437** e o código CRC **1A6D5F6C9B6C1DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5447/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 4 de julho de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2022, às 16:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5447** e o código CRC **1C6C5C6A9F6E2EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3495/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 05/07/2022, às 12:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3495** e o código CRC **1F6E5B6C9B6F5AF**